

RESOLUÇÃO Nº 1243 , 05 DE DEZEMBRO DE 2018

Julga as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando os Pareceres emitidos pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTC/CFMV), em relação a apresentação das contas pelos CRMVs;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCCXVII Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 24 a 25 de outubro de 2018, em Brasília – DF,

RESOLVE:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas do Exercício 2017 : CRMV-RN, CRMV-RS, CRMV-TO.

Art. 2º Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Exercício 2017: CRMV-AC, CRMV-SP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral em Exercício
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 14-12-2018, Seção 1, pág. 133

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 375, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso II, do art. 43 do Estatuto do CONFEF, atende:

CONSIDERANDO o inciso VIII do art. 5º do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 286/2012) que instituiu o CONFEF e estabeleceu as Especialidades Profissionais em Educação Física que serão reconhecidas pelo Sistema CONFEF/CREFS;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na especificidade do tratamento dispensado à especialização como curso superior, em nível de pós-graduação lato sensu, que se insere no curso de graduação;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 218/1997 e nº 287/1998, ambas do Conselho Nacional de Saúde, que reconhecem os Profissionais de Educação Física como Profissionais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 046/2002, que dispõe sobre a intervenção do Profissional de Educação Física;

CONSIDERANDO a Resolução CNECES nº 07/2004, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação em Educação Física e a) conceitua Educação Física como uma área de conhecimento e de intervenção acadêmica profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da educação e da reeducação motora; b) inclui como competência e habilidades diagnósticas os interesses, as expectativas e as necessidades das pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas com deficiência de grupos e comunidades especiais) de modo a planejar, preservar, ensinar, orientar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar projetos e programas de atividades físicas nas perspectivas da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da educação e reeducação motora;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 253/2013, que define Especialidade Profissional em Educação Física;

CONSIDERANDO que a Psicomotricidade, utilizada como recurso de intervenção, atende aos propósitos da promoção, prevenção e recuperação da saúde; por meio da atividade física, se constitui em campo de intervenção do Profissional de Educação Física e se submete ao controle técnico e ético profissional regulamentado pela Lei nº 9.696/1998;

CONSIDERANDO a importância da formação profissional em nível de especialidade para o desempenho de funções específicas e próprias do exercício profissional, com segurança, competência e responsabilidade ética;

CONSIDERANDO a necessidade de normalizar os procedimentos operacionais a serem observados no âmbito dos Conselhos Regionais de Educação Física para efetivação do registro de Especialidades Profissionais e do respectivo Título de Especialista;

CONSIDERANDO a missão do CONFEF de dotar a sociedade de parâmetros de aferição da qualidade do exercício profissional, bem como as exigências do campo de intervenção do Profissional de Educação Física, decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos da área específica e de áreas correlatas;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 07 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Definir Especialidade Profissional em Educação Física como um ramo ou uma competência específica dentro desta profissão, que objetiva aprofundar e/ou articular conhecimentos, técnicas e habilidades, além de agregar conteúdos específicos da prática vivenciada em um determinado tipo de intervenção;

Art. 2º - Definir Psicomotricidade como área de Especialidade Profissional em Educação Física que, por meio do movimento corporal consciente, integra as dimensões humanas relacionais ou afetivas, cognitivas e motoras, no relacionamento com o mundo interior e exterior;

Parágrafo único - A Especialidade Profissional em Psicomotricidade, para efeito de reconhecimento pelo Sistema CONFEF/CREFS e para atuação profissional específica, destina-se, exclusivamente, aos Profissionais de Educação Física, que tenham concluído o curso superior de Educação Física e que estejam devidamente registrados no Sistema CONFEF/CREFS;

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física especialista em Psicomotricidade estar apto para intervir profissionalmente para:

I - avaliar, planejar, preservar, ensinar, aplicar, orientar, controlar, supervisionar, coordenar e dirigir atividades de Psicomotricidade, objetivando promover, otimizar, recuperar e aprimorar o desenvolvimento integrado relacional, afetivo, cognitivo e motor da pessoa, por meio do movimento corporal;

II - orientar a prática psicomotora de forma individual ou em grupo, durante o ciclo vital, compreendendo as necessidades de adaptação sensoriais, sociais, comportamentais e de crescimento pessoal;

III - atuar nas áreas de educação, reeducação e terapia psicomotora, por meio do movimento corporal;

IV - atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino na sua especialidade;

V - participar de planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, análise, organização, avaliação de atividades clínicas e parecer psicomotor em clínicas de reabilitação ou em serviços de assistência escolar;

VI - prestar serviços de consultoria, assessoria e auditoria na sua especialidade profissional;

VII - gerar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à psicomotricidade;

VIII - elaborar informes e pareceres técnico-científicos relativos à psicomotricidade;

IX - desenvolver pesquisa, investigação científica e tecnológica na sua especialidade;

X - elaborar manuais técnicos e normas de orientação na sua especialidade profissional;

XI - avaliar o desenvolvimento neuropsicomotor dos alunos ou clientes e encaminhar e orientar para avaliação especializada, quando necessário;

Art. 4º - Caberá à Pessoa Jurídica prestadora de serviços na área de atividades físicas e esportivas que ofereça Psicomotricidade em seu elenco de serviços, garantir que esta prática seja orientada e dinamizada por Profissionais de Educação Física;

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO Nº 1.950, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 2º de novembro de 2018, considerando a Lei nº 4.202/1966, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Resolução Confea nº 1.037/2011, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a Proposta Orçamentária para o exercício de 2019, no valor de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), Processo SEI Nº 10111/2018.

RECEITAS	Valor R\$	DESPESAS	Valor R\$
Correntes	159.450.000,00	Correntes	150.956.000,00
Capital	550.000,00	Capital	9.044.000,00
		Reservas	0,00
Total	160.000.000,00	Total	160.000.000,00

JÖEL KRÜGER
Presidente do Conselho



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:
http://www.cofecrat.org.br/verifica_documento.php?codigo=01010111201800131



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.243, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Julga as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; Considerando os Pareceres emitidos pelo Conselho de Tomada de Contas de CFMV (CTC/CFMV), em relação a apresentação das contas pelos CRMVs; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCCVV Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 24 a 25 de outubro de 2018, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas do Exercício 2017 - CRMV-RS, CRMV-MS, CRMV-TO;

Art. 2º Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Exercício 2017 - CRMV-AC, CRMV-SE;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUMME
Secretário-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.244, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova as Propostas Orçamentárias para o exercício de 2019 dos Conselhos Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 317ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 24 e 25 de outubro de 2018, em Brasília - DF, Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 318ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 21 e 22 de novembro de 2018, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Aprovar as Propostas Orçamentárias para o exercício de 2019, do sistema CFMV/CRMVs, conforme a seguir:

I. Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV

Receita Corrente	34.430.099,00	Despesa Corrente	34.534.099,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	1.907.000,00
TOTAL	34.430.099,00	TOTAL	34.430.099,00

II. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Acre:

Receita Corrente	638.360,00	Despesa Corrente	560.360,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	79.000,00
TOTAL	638.360,00	TOTAL	638.360,00

III. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas:

Receita Corrente	966.508,00	Despesa Corrente	966.508,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	21.000,00
TOTAL	966.508,00	TOTAL	966.508,00

IV. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas:

Receita Corrente	964.310,00	Despesa Corrente	992.499,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	24.800,00
TOTAL	964.310,00	TOTAL	964.310,00

V. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá:

Receita Corrente	306.500,00	Despesa Corrente	294.500,00
Receita de Capital	372.000,00	Despesa de Capital	364.000,00
TOTAL	678.500,00	TOTAL	678.500,00

VI. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia:

Receita Corrente	4.469.528,00	Despesa Corrente	4.469.528,00
Receita de Capital	911.800,00	Despesa de Capital	911.800,00
TOTAL	5.381.328,00	TOTAL	5.381.328,00

VII. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará:

Receita Corrente	2.236.638,61	Despesa Corrente	2.317.423,61
Receita de Capital	1.100.000,00	Despesa de Capital	1.199.215,00
TOTAL	3.336.638,61	TOTAL	3.516.638,61

VIII. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Distrito Federal:

Receita Corrente	1.950.000,00	Despesa Corrente	1.932.000,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	18.000,00
TOTAL	1.950.000,00	TOTAL	1.950.000,00

IX. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo:

Receita Corrente	1.965.000,00	Despesa Corrente	1.965.000,00
Receita de Capital	700.000,00	Despesa de Capital	700.000,00
TOTAL	2.665.000,00	TOTAL	2.665.000,00

X. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Goiás:

Receita Corrente	5.075.039,69	Despesa Corrente	4.973.238,65
Receita de Capital	686.545,96	Despesa de Capital	783.000,00
TOTAL	5.761.585,65	TOTAL	5.756.238,65

XI. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão:

Receita Corrente	1.218.150,00	Despesa Corrente	1.218.150,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	90.000,00
TOTAL	1.218.150,00	TOTAL	1.218.150,00